



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939704/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.881 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É dever do contribuinte comprovar nos autos o direito creditório invocado em pedido de compensação, quando existe despacho decisório indicando que não foi identificado o crédito pleiteado, em especial quando esse não reconhecimento se deu pelo fato de o contribuinte ter cometido erros em suas declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedido de compensação transmitido pelo contribuinte JK Comercial e Serviços Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia-se quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ referente 3º trimestre de 2004.

Como se observa do despacho decisório, o direito creditório invocado, no valor de R\$ 49.127,23, não foi reconhecido em razão de a DIPJ do ano calendário 2004 apresentar, para o referido trimestre, saldo zero de IRPJ a pagar.

Cumpra observar que, antes da emissão do despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação, o contribuinte foi intimado a “retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição”.

Contudo, como o contribuinte não atendeu à referida intimação, sendo constatada a inexistência do saldo negativo nas declarações por ele próprias apresentadas, o direito creditório não foi reconhecido e, por consequência, restou não homologada a compensação apresentada.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de São Paulo I (SP), o seguinte:

- 2.1. quanto aos fatos, equivocou-se ao não informar o valor do IRRF no campo apropriado da DIPJ e, dessa forma, não foram considerados tais efeitos, tampouco foram considerados os valores do imposto de renda recolhidos, decorrentes de tais equívocos;
 - 2.2. requer, portanto, seja o período novamente analisado e as declarações de compensação correspondentes homologadas,
 - 2.3. quanto ao direito, os princípios que regem o processo administrativo fiscal, notadamente, o da informalidade e o da verdade material, devem preponderar sobre a verdade formal, que, no caso, tem, por relevante, o citado equívoco;
 - 2.4. o princípio da informalidade implica que o direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido;
 - 2.5. o princípio da verdade material implica a busca da verdade, ainda que se tenha de valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados, 2.6 como decorrência do princípio da verdade material, têm-se o artigo 149, IV, do CTN;
 - 2.7. é nítido o erro, pois tomou-se por base o valor total do tributo devido, quando em verdade pagou-se uma parte e depois outra, mas não anulando a existência de crédito a seu favor.
 - 2.8. o lançamento tributário, como qualquer outra atividade administrativa, pode conter impropriedades que levem, por erro de fato, à sua alteração (transcreve ementas de decisões administrativas):
3. Pelo exposto, requer seja acolhida a presente defesa administrativa, a fim de que seja julgado improcedente o Despacho decisório, lavrado em 18/05/09, bem como seja homologada a compensação espelhada no referido documento fiscal.

Em julgamento realizado, aquela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade, refutando os argumentos apresentados pelo contribuinte.

No acórdão proferido, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro que caberia ao contribuinte apresentar provas do seu direito creditório, em especial porque o não reconhecimento deste se deu por um suposto erro no preenchimento da DIPJ, erro cometido pelo próprio contribuinte.

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, afirmando, em síntese, que o seu direito creditório poderia ser verificado através da

análise dos seus documentos contábeis e que, no presente caso, deveria prevalecer a verdade material.

Não foi juntado aos autos qualquer prova para corroborar com as afirmações do Recorrente.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 10/05/2013 (AR de fls. 49), apresentando seu Recurso Voluntário em 06/06/2013, conforme comprovante de fls. 50, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento do direito creditório indicado pelo Recorrente em pedido de compensação apresentado para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado no pedido de compensação seria relativo a saldo negativo do 3º Trimestre de 2004, sendo que, nos apelos apresentados, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido porque teria se esquecido de indicar o IRRF recolhido no campo apropriado da DIPJ.

No acórdão proferido pela DRJ em São Paulo I, os julgadores deixaram claro que *“os poucos elementos que a Manifestante traz aos autos demonstram que eles não convergem no sentido de confirmar o crédito alegado, mas, pelo contrário, de infirmá-lo (...)”*.

Como se não bastasse, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro, após demonstrar a apuração do IRPJ no período, que é evidente *“a ausência de certeza e liquidez do crédito”*.

Entretanto, mesmo sendo demonstrado que não houve a comprovação do direito creditório, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, alegando, tão-somente, que caberia aos julgadores apurar se os créditos invocados no pedido de compensação existem ou não.

Pois bem.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a

realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes.

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente não trouxe qualquer documento para comprovar o erro cometido na sua DIPJ (que ele mesmo alega que cometeu), tampouco rebateu, no Recurso Voluntário, a apuração do IRPJ no período feita pela DRJ, principalmente no ponto em que ela, mesmo considerando a retenção do IRRF, demonstrou que não haveria saldo negativo a ser restituído no período.

Com toda venia, nos apelos apresentados, deveria o contribuinte apresentar elementos de prova para comprovar os seu direito creditório. E somente com as provas carreadas aos autos é que teria o julgador administrativo condições de analisar a existência do crédito, inclusive com a determinação, se fosse o caso, de realização de diligência para que se pudesse confirmar alguma informação necessária ao deslinde da discussão administrativa.

O que não se pode admitir é que, arrimado apenas no Princípio da Verdade Material, o contribuinte se furte da demonstração e comprovação do seu direito creditório.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias